



Parecer n.º 2/99

Assunto: Altera prazo para pagamento parcelado do IPTU e taxas

I - Consulta:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do Presidente da Câmara, consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 87/99, que modifica o art. 2º, da Lei n.º 1.246, de 6 de abril de 1999, que concede desconto no pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos.

II - Parecer

1. Do projeto de lei n.º 87/99

O projeto de lei n.º 87/99, da lavra do Prefeito, composto de três artigos, dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.246, de 6 de abril de 1999, com vistas a prorrogar os prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos, do exercício de 1999.

Formalmente o projeto repassa a mensagem legislativa pretendida, cabendo apenas alteração na numeração do art. 3º, que dispõe sobre a cláusula de vigência da lei, que foi redigido, por engano, como art. 2º.

2. Da dilatação do prazo

Ao Município, por deter autonomia política, administrativa e financeira, foi conferida pelo inciso III, do art. 30, da Constituição da República, a prerrogativa de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Dessa forma, o Município, além de instituir os tributos de sua competência, dentre eles, os constantes do presente projeto, fixa o momento de ocorrência do fato gerador e os prazos para o respectivo recolhimento.

O presente projeto apenas dilata os prazos para pagamento do IPTU e taxas de serviços públicos.

Esse tipo de benefício constitui exemplo de má administração tributária, por favorecer os maus pagadores. Contudo, trata-se prática corrente nossos Municípios.

O Município, detendo autonomia financeira, pode dispor de suas rendas na forma da lei. Portanto, não há ilegalidade na dilatação de prazos para recolhimento dos tributos de sua competência.

Se...
8



III - Conclusão

O projeto de lei n.º 87/99 não contém vícios de legalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis, embora essa espécie de política de favorecimento aos maus pagadores deva ser evitada.

É o nosso parecer S.M.J

Indianópolis, 21 de maio de 1999.

Luiz Carlos Figueira de Melo
Assessor Jurídico

Selmo Alves de Souza
Selmo Alves de Souza
Assessor Parlamentar